

Ofício nº 035/2022

Fortaleza, 20 de maio de 2022.

À Exma. Sra.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Secretária da Fazenda do Estado do Ceará

Assunto: MESA SETORIAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (MENP)

Excelentíssima Sra. Secretária,

A **Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará - AUDITECE** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.131.115/0001-76, entidade legítima e juridicamente representativa dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará (AFRE-CE) – ao saudá-la cordialmente, vem, por meio deste expediente, requerer a recolocação do assento desta entidade na Mesa Setorial de Negociação Permanente (MENP) da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, com fulcro no parágrafo 1º. “b” do Art. 7º do Decreto No. 28.904/07 que prevê a instalação de mesas setoriais, na Bancada de servidores por **entidades representativas da categoria.**

Cabe ressaltar que a Auditece é juridicamente reconhecida como entidade de classe, por meio da lei complementar nº 130/2014, que estabelece o Conselho de Defesa do Contribuinte (CONDECON), composto por Governo, entidades representativas dos contribuintes e entidades representativas da classe fazendária, tendo a Associação assento permanente neste Conselho.

Portanto, mostra-se equivocada a interpretação pautada no Parecer Nº 3221/2016 e Despacho nº 0963/2016, ambos da Procuradoria Geral do Estado, opinando no sentido que a representatividade para compor a mesa setorial da mesa estadual de negociação permanente seria exclusiva da entidade sindical, **posto que, além da impossibilidade do acordo coletivo entre servidores públicos e Administração** (descaracterizando o caráter privativo de representação de servidores, no âmbito da administração pública, por meio de sindicato), **no Decreto Nº 28.904**, de 04 de outubro de 2007 (que regulamenta a lei nº13.933/07, **que cria** a mesa estadual de negociação permanente - **MENP**) **são abordadas diversas questões que não às relativas a relação de trabalho.**

É imperioso destacar ainda a pluralidade representativa na Secretaria da Fazenda, bem como é relevante ratificar que as demais entidades representativas

dos servidores da SEFAZ/CE são reconhecidas, inclusive pelo próprio Estado do Ceará, no bojo da Lei complementar 130 de 06 de janeiro de 2014 (já citada), quando em seus artigos 20 e 21 estabelece que a autora (AUDITECE) é uma das integrantes do **Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CONDECON**.
Dispõe a LC 130/2014:

Art.21. Integram o CONDECON:

...

IX – a Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

X – a Procuradoria Geral do Estado – PGE;

XI – a Associação dos Auditores e Fiscais do Estado do Ceará – AUDITECE;

XII – o Sindicato dos Servidores do Grupo TAF do Estado do Ceará – SINTAF-CE;

...

Ressalta-se inclusive que o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições nomeou, no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO VIII Nº153 FORTALEZA, 12 DE AGOSTO DE 2016 (em anexo) os membros do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte, conforme lista abaixo:

INSTITUIÇÃO	TITULAR	SUPLENTE
FACIC	José Damasceno Sampaio	Francisco de Assis Barreto de Sousa
FECOMÉRCIO	Francisco Everton da Silva	Maurício Cavalcante Filizola
FIEC	José Carlos Braide Nogueira da Gama	Juliana Guimarães de Oliveira
FAEC	Gerardo Angelim de Albuquerque	Jussara Dias Soares
OAB-CE	Andréa Viana Arrais Egypto	Thiago Figueiredo Fujita
CRC-CE	Lourival Alves Cavalcante	Cristiano Melo Reinaldo
SETCARCE	Vitor de Holanda Freire	Tiago Silva Leal
FCDL	Francisco Freitas Cordeiro	Francisco de Assis Costa Cavalcante
SEFAZ	Carlos Mauro Benevides Filho	João Marcos Maia
PGE	José Amaury Batista Gomes Filho	Lício Justino Vinhas da Silva
AUDITECE	Ubiratan Machado de Castro Júnior	José Mirtônio Colares de Melo
SINTAF-C	Francisco Wildys de Oliveira	Guglielmo Marconi Cavalcante Moreira
CONAT	Antonia Torquato O. Mourão	Francisca Marta de Sousa

....

Destarte, não pode prosperar o entendimento jurídico apresentado pela Procuradoria Geral do Estado, primeiro, pois conforme se observa na decisão do STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 492-1/DF), no âmbito da administração pública, os sindicatos não possuem a competência negocial coletiva por conta da relação estatutária – única prerrogativa sindical que não pode ser realizada pelas associações de classe. E, em segundo lugar, por ser verdadeiramente contraditório à própria lógica do sistema de normas cearenses, posto que enquanto a Lei complementar 130 de 06 de janeiro de 2014 reconhece a Auditece como legítima representante da classe, o parecer exarado no âmbito da PGE nega tal qualidade.

O entendimento veiculado pela PGE vai de encontro à Lei Complementar nº 130/2014, à Lei Estadual 13.931/07 e ao Decreto 28.904/2007, tendo em vista que excluiu da Associação autora o direito de integrar legitimamente a Mesa Setorial da Mesa de negociação estadual, desconsiderado o fato de que todos os requisitos para a participação encontram-se preenchidos, inexistindo óbices à prática do ato vinculado da concessão, principalmente pelo fato de se estar criando obstáculo não disciplinado pelo ordenamento.

A retomada do assento desta entidade na MENP Setorial garantirá que os pleitos específicos da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Estadual sejam legitimamente apresentados e debatidos com a Administração Fazendária, em consonância com a política de construção de diálogos defendida pela gestão da Casa.

Certos do deferimento de Vossa Excelência, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Juracy Braga Soares Júnior
Diretor Executiv

ASSOCIACAO DOS
AUDITORES
FISCAIS DA
RECEITA
ESTAD:0413111500
0176

Assinado de forma
digital por ASSOCIACAO
DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA
ESTAD:04131115000176
Dados: 2022.05.20
11:23:46 -03'00'